

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD056/24-25FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: UNIÃO FUTEBOL ENTRONCAMENTO

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 06 de Agosto de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Ao perturbar a ordem e a disciplina que deveria ter sido mantida durante um jogo de formação de Sub-17 com insultos permanentes à equipa de arbitragem, os adeptos do arguido não assumiram um comportamento que se possa reputar como socialmente correcto, pelo que cometeram o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 211.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 30 de Abril de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **UNIÃO FUTEBOL ENTRONCAMENTO**, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo n.º 2482, realizado no dia 25 de Abril de 2025, na localidade de Cascais, entre o SL BENFICA e o UF ENTRONCAMENTO, a contar para o Campeonato Nacional Sub 17 – Sul de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que,

*«Ao minuto 6:50 da segunda parte e após o golo da equipa visitada interrompi o jogo e pedi a presença dos ARDs junto da bancada da equipa visitante por não estarem reunidas as condições de continuar o jogo. O comportamento contínuo de vários adeptos visitantes com palavras como: *És um filho da puta, um palhaço que anda para aqui, mete o apito no cu, andas a brincar com esta merda, entre outros variados insultos, com palavras como caralho, não me permitiam continuar o jogo. Após a presença dos ARDs o comportamento cessou minimamente até ao apito final, onde fui desta vez chamado de ditador e que isto não era uma ditadura*».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 25 de Abril de 2025, na localidade de Cascais, foi realizado o jogo n.º 2482, entre o entre o SL BENFICA e o UF ENTRONCAMENTO, a contar para o Campeonato Nacional Sub 17 – Sul de Hóquei em Patins;

II – O jogo terminou com o resultado de SL BENFICA – 7 / UF ENTRONCAMENTO – 2;

III – Durante o jogo, os adeptos do arguido estiveram sempre um pouco exaltados com o desempenho da arbitragem, proferindo palavras como: *És um filho da puta, um palhaço que anda para aqui, mete o apito no cu, andas a brincar com esta merda, caralho;*

IV – Aos 6 minutos para o final da 2ª parte e após golo da equipa visitada, o jogo foi interrompido e foi solicitada a presença dos ARD's junto da bancada da equipa visitante;

V – Com a presença dos ARD's o comportamento dos adeptos do arguido acalmou;

VI – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 42º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, da defesa apresentada pelo arguido e da inquirição da única testemunha ouvida nos presentes autos, pois apesar do arguido ter indicado três testemunhas para prova do enquadramento oferecido com a sua defesa, indicou apenas o endereço de email de duas delas para o envio do link necessário à realização da respectiva inquirição por videoconferência, e apenas uma delas compareceu no dia e hora indicados para o efeito.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter actuado em grave violação do disposto no artigo 211.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, atento os insultos que os seus adeptos dirigiram durante todo o jogo à equipa de arbitragem.

Nos termos do artigo 211.º do RDFPP, «o Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Analisada a prova carreada para os autos através do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, da defesa apresentada pelo arguido e da inquirição da única testemunha ouvida nos presentes autos, conclui-se que neste jogo não se passou nada de extraordinário, nem do lado dos adeptos, nem do lado da arbitragem, mas que a atitude dos adeptos do arguido, com insultos permanentes à equipa de arbitragem, e que levou à intervenção dos ARD's, foi mais excessiva do que era necessário, nomeadamente porque se tratava de um jogo de formação.

Em conformidade, não podemos deixar de concluir que o arguido cometeu a infracção que lhe foi assacada no âmbito do presente processo disciplinar, pois ao perturbar a ordem e a disciplina que deveria ter sido mantida durante um jogo de formação de Sub-17 com insultos permanentes à equipa de arbitragem, os adeptos do arguido não assumiram um comportamento que se possa reputar como socialmente correcto.

Tendo em conta a ilicitude da conduta do arguido, que se afigura de grau médio, porquanto é esperado dos senhores adeptos a adopção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em especial durante jogos de formação, e que o arguido agiu com dolo, porquanto ficou demonstrada a perfeição do acto de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, não podemos deixar de enquadrar o seu comportamento no âmbito de aplicação do artigo 211.º do RDFPP, que para esta infracção estipula uma sanção de multa entre 2 a 5 SMN.

Para a fixação da sanção a aplicar no âmbito do presente procedimento disciplinar, que processa a infracção praticada pelo arguido, importa ter presente que milita a seu favor a circunstância atenuante prevista no artigo 41.º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do RDFPP, na medida em que se verifica a ausência de registo disciplinar do arguido relativamente à mesma competição na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo 41.º, "a verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar".

Ainda de acordo com o artigo 25.º n.º 2 do RDFPP, tratando-se de uma prova de Hóquei em Patins dos escalões jovens, as penas de multa a aplicar são também reduzidas para metade do respectivo mínimo e máximo.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção dentro dos limites definidos no presente Regulamento é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, delibera-se a aplicação ao arguido, **UNIÃO FUTEBOL ENTRONCAMENTO**, da sanção de multa correspondente a metade de um Salário Mínimo Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 41.º n.º 1 al. b) e n.º 3, e no artigo 25.º, n.º 2 do referido RDFPP, o que, em cumprimento do previsto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do mesmo RDFPP, se quantifica em € 435,00 (quatrocentos trinta cinco euros), uma vez que, ao perturbar a ordem e a disciplina que deveria ter sido mantida durante um jogo de formação de Sub-17 com insultos permanentes à equipa de arbitragem, os adeptos do arguido não assumiram um comportamento que se possa reputar como socialmente correcto, em manifesta violação do disposto no artigo 211.º do RDFPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Agosto de 2025

O Conselho de Disciplina,



Patricia Pinto Monteiro



Tereza Almeida

